

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.980/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: município de Jussiape/BA

Responsáveis: Adailton Silva Luz Sobrinho (354.895.455-34);

Venge Construções Ltda. (03.298.950/0001-32)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Representação legal: Emanuel José Reis de Almeida (OAB/BA 14.592) e outros, representando Venge Construções Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS ENCAMINHADA AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO REPRESENTANTE LEGAL DO RESPONSÁVEL NO PERÍODO DO RECESSO DESTES TRIBUNAL E RECESSO FORENSE DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. REQUERIMENTO PARA A DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE LACUNA INTERPRETATIVA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a seguir pronunciamento elaborado pelo titular da Secex-BA sobre petição formulada pela empresa Venge Construções Ltda., por meio de seu representante legal, para que lhe sejam devolvidos os prazos para interposição de recursos, tendo em vista a condenação da empresa nos termos do acórdão 6525/2016-TCU-1ª Câmara (peça 82):

“Examina-se nesta data pedido de devolução de prazo para interposição de recursos, solicitado pela empresa Venge Construções Ltda. (peça 82), por seu procurador Emanuel José Reis de Almeida, regularmente constituído conforme mandado inserido nos autos como peça 36.

2. A empresa Venge Construções Ltda., através do seu procurador legal retro mencionado foi notificada em 21/12/2016, mediante o ofício 3486/2016-TCU/SECEX-BA e correspondente AR (peças 78 e 79), do Acórdão 6525/2016-TCU-Primeira Câmara, Sessão de 18/10/2016, mediante o qual foi condenada em solidariedade com o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho ao pagamento de débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde. Em 16/01/2017, por seu advogado, protocolizou requerimento de juntada do original da solicitação de devolução de prazo para interposição de recursos, encaminhada, anteriormente, via e-mail, a esta Unidade Técnica, em 12/01/2017.

3. O representante legal da empresa fundamenta seu pedido no fato de a empresa ter sido notificada em 21/12/2016, quando já iniciado o período de recesso judicial forense, ocasião em que, segundo alega, todos os advogados do escritório estariam afastados de suas atividades em face da inexistência de prazos processuais no período compreendido entre 20/12/2016 e 20/1/2017.

4. Complementa afirmando que apenas tomou conhecimento do ato intimatório em 12/1/2017, e que a notificação teria sido recebida por funcionário de portaria e alheio às

atividades do seu escritório de advocacia. A solicitação ora analisada não apresenta motivos válidos para atendimento, com base nas considerações que se seguem.

5. Apesar de o requerente fundar seu pleito no recesso do judiciário, na seara desta Corte a matéria encontra-se expressamente regulamentada no art. 186 do Regimento Interno do TCU, que estabelece que os prazos para interposição de recursos e para a apresentação de alegações de defesa, de razões de justificativa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para a parte, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão de recesso do Tribunal, previsto no art. 68 da Lei nº 8.443/92.

6. Também não prospera a alegação de que a notificação teria sido recebida por funcionário alheio às atividades do escritório, porquanto, nos termos do disposto no art. 179, inciso II c/c § 3º do Regimento Interno do TCU, são válidas as notificações realizadas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

7. Por derradeiro, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao entendimento de que não há como dilatar o prazo para apresentação de recursos ou interrompê-lo a pedido do responsável, por absoluta falta de previsão legal.

8. Ante o exposto, considerando que os motivos apresentados pelo requerente não encontram respaldo na legislação nem na jurisprudência do Tribunal, encaminhem-se os autos ao Exmo. Ministro Relator com a proposta de que seja indeferida a prorrogação de prazo requerida”.

É o relatório.